

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 00474/92
INTERESSADA : Rita Acácia da Silva
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares EEPG "República de El Salvador" Barueri.
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 706/92 - CEEG - APROVADO EM: 19/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "República de El Salvador", Barueri, envia, através da D.E., pedido de convalidação dos atos escolares praticados por Rita Acácia da Silva.

1.2 A aluna, nascida em 02/03/73, foi matriculada, no 1º Termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, em 1990, sem a idade legal.

1.3 Por excesso de trabalho, a secretaria e a direção da escola só detectaram a irregularidade quando preparavam o histórico escolar da aluna, em 1991, época em que concluía a 3ª série.

1.4 A Sr^a Delegada de Ensino de Barueri declara que a interessada tem um desempenho razoável nas três séries e não pode ser prejudicada em sua vida escolar.

1.5 As autoridades sugeriram que o processo viesse a este Conselho para pronunciamento final.

1.6 Instruem os autos: parecer do supervisor de ensino, ofício da diretora, histórico escolar, ficha individual e certidão de nascimento.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados por aluna no ensino supletivo, matriculada no 1º Termo do Curso de Suplência 2º grau, sem a idade mínima exigida por lei.

- A matrícula não seguiu a Del. CEE nº 23/83 que rege o ensino supletivo e que determina em seu artº. 9º, § 2º:

"O candidato à matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá:

I - para ingresso no 1º termo:

a) ter a idade - mínima de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período".

2.2 Houve um lapso administrativo por parte da escola; a aluna completou o 2º grau e os autos vieram a este Colegiado para serem convalidados os atos escolares, pois ela não pode ser prejudicada em sua vida escolar.

2.3 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido e que a aluna não pode ser penalizada por falha da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que a interessada pode ter sua situação regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Convalidam-se a matrícula e demais atos escolares, praticados por Rita Acácia da Silva, RG 627.399.392-6, no curso de Suplência, em nível de 2S grau, mantido pela EEPSC "República de El Salvador", em Barueri, DE. Barueri, DRE-7-Deste.

3.2 Advirta-se a EEPSC "República de El Salvador" pela irregularidade praticada.

3.3 Alerta-se a D.E. de Barueri, DRE-7-Oeste pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 07 de junho de 1992.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratan D' Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de julho de 1992.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**